



PROCESSO: 0000402-82.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - SAMES.

ASSUNTO: Dispensa Eletrônica – Aquisição de bens permanentes - equipamentos médicos-hospitalares - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 42 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES, que tem como objeto a aquisição de bens permanentes - equipamentos médicos-hospitalares para atender as demandas da unidade demandante. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos gerais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor (1116403).

02. Registra-se que o pedido da contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 11/10/2022, publicada no DJE TRE-RO nº 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 (0934832).

03. Por meio do Despacho nº 209/2024 (1116659) o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no Documento de Formalização da Demanda - DFD, a contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no § 3º do art. 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à SAMES para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

04. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram inicialmente juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Cotação de Poltrona, Cotação Mesa Mayo, Cotação Carro de Emergência e, posteriormente, a Cotação Otoscópio (1117656, 1117657, 1117658 e 1123092);

II - Informação Conclusiva do Valor de Estimado da contratação direta - ICVEC, em sua versão final (1123060), no valor de **R\$ 27.057,59** (vinte e sete mil cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

III - Termo de Referência nº 19/2024, em sua versão final (1123101), que reproduz as regras da contratação direta, com dispensa de licitação.

05. Cumpre destacar que a cotação do otoscópio foi incluída posteriormente ao processo, e a unidade demandante, por meio da Informação nº 20/2024 (1123129) tratou de trazer ao processo o Termo de Referência Nº 19/2024 (1123101) e a Informação Conclusiva do Valor Estimado (1123060) devidamente atualizados com o novo item, bem como de novo valor estimado para a contratação.

06. Por meio do Despacho nº 331/2024 (1123240), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

07. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) conclui sua análise nos seguintes termos (1123300):

*3- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, instruída pelo **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)** (1116403), pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC)** (1123060) e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) - Nº 19/2024 SAMES** (1123101), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, podendo a contratação de seu objeto ser processada por meio de dispensa de licitação, nos moldes do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 41, inciso V, da IN n. 004/2023-TRE-RO.*

08. Por fim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa, juntada no evento (1133899), oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro." Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0000402-82.2024.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no

tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

12. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

13. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação** em razão do valor do objeto pretendido. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

14. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

15. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

16. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SAMES para o registro de sua demanda (1116403). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade registrou que a estimativa de preços seria realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa; contudo realizou pesquisa de preços consolidada no ICVEC (1123060), fato que não configura qualquer irregularidade.

17. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1116403) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

18. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021)**.

19. Quanto à **escolha do fornecedor**, esse requisito será tratado na próxima seção deste parecer.

20. Em relação à justificativa do preço, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo pela unidade demandante no evento (1123060) e demonstra que há uma variação de preços, a saber:

(x) Há grande variação entre os preços obtidos.

Justificativa: Observa-se uma variação significativa de preço entre a cotação da média de preços obtida no Painel de Preços quando comparada a cotação obtida em site de domínio amplo, o que é justificável considerando que os preços praticados nas contratações públicas são inferiores aos praticados no mercado. Assim, foi utilizada a média de preços para obtenção do valor estimado a fim de adequarmos o valor estimado a realidade do mercado.

21. Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO e considerando ainda as justificativas relacionadas à forma de realização da pesquisa de preços, verifica-se que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.3 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica:

22. De notar-se que a pesquisa de preços não teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como

mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** para justificar a escolha do fornecedor. Ela se prestou tão só à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela SAMES no DFD, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, na forma disciplinada pelo art. 28 da **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, veja-se:

Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (destacou-se)

...

23. Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da DISPENSA ELETRÔNICA - em muito assemelha-se às regras do pregão eletrônico - tendo rito próprio estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade exercitado pela Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

24. Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela aquisição de bens permanentes, sendo equipamentos médicos e hospitalares, **cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços** entre os classificados e habilitados à prestação desses serviços, nos **limites dos valores de dispensa de licitação** estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** (atualmente fixado em **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo **Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**) poderá ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA disciplinada pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, na forma sugerida pela SAMES caso autorizada pelo titular da SOFC, com fundamento também na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**.

3.1.4 Da análise do termo de referência:

25. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SAMES para disciplinar as regras da contratação pretendida (1123101). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

I - A definição do objeto - Capítulo 1:

Em conformidade.

II - A previsão da contratação no Plano Anual de Capacitações de 2024 - Capítulo 2;

Em conformidade.

III - A fundamentação ou justificativa da contratação - Capítulo 3;

Em conformidade

IV - A descrição da solução como um todo - Capítulo 4;

Em conformidade.

V - Os requisitos da contratação - Capítulo 5;

Em conformidade.

VI - Critérios de Sustentabilidade - Capítulo 6;

Verifica-se que a unidade está prevendo regras de sustentabilidade à contratação, de acordo com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU/CGU, instituído neste Tribunal por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2023 - PRES/GABPRES (0981675).

6.4 Os **itens 2, 3 e 4** especificados na tabela contida no item 1.2 do TR, enquadram-se no art. 1º, § 2º da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020. Assim, será **exigido o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO, o qual deverá estar afixado no equipamento.**

6.4.1 Para fins de atendimento da exigência descrita no item 6.4 deste capítulo, o Agente de Contratação solicitará ao cotante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação, a comprovação de que o equipamento apresentado para os itens 2, 3 e 4 contém o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO nele afixado. (grifei)

VII - O modelo de execução do objeto, com os deveres e responsabilidades das partes - Capítulo 7;

Em conformidade.

VIII - Modelo de gestão do contrato - Capítulo 8;

Em conformidade.

IX - Critérios de medição e de pagamento - Capítulo 09;

De acordo com o item 9.1 do TR, o contrato será substituído pela nota de empenho, situação que será analisada quando da conclusão deste parecer.

X - Reajuste contratual - Capítulo 10;

Em conformidade.

XI - A estimativa do valor da contratação - Capítulo 11;

O valor estimado da contratação é de **R\$ 27.057,59** (vinte e sete reais e seis centavos e cinquenta e nove centavos).

XII - Aderência orçamentária, com indicação da fonte - Capítulo 12;

Em conformidade.

XIII - Forma de seleção do fornecedor, por meio de dispensa eletrônica - Capítulo 13;

Em conformidade.

XIV - Critérios de seleção do fornecedor - Capítulo 14;

De acordo com o **item 14.4** e considerando que o valor estimado dos itens individualmente **não excede R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), **será aplicada a exclusividade** de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma estabelecida pelo art. 48, I, da LC 123/2006 e pelo art. 6º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, ambos combinados com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Na forma do item 14.2 será exigida a **habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social e trabalhista** previstos no Art. 66 e Art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

XV - Infrações e sanções aplicáveis - Capítulo 15.

Em conformidade.

26. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 19/2024-SAMES (1123101) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.5 Do fracionamento de despesa: Inocorrência

27. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC elaborou quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2024 (1124152).

28. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 2º do art. 29 da instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022** (0917187), norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

29. Verifica-se que quadro juntado no evento ((1124152). não indica qualquer outra aquisição no exercício corrente de bens permanentes de equipamentos médicos e hospitalares. Como a aquisição pretendida neste processo tem valor previsto de **R\$ 27.057,59** (vinte e sete mil cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), somando-se os valores dos exercícios financeiros de 2024 e 2025, encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, verifica-se, assim, o atendimento ao requisito insculpido no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

30. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1116403), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC (1123060) e do Termo de Referência nº 19/2024- SAMES, versão final (1123101), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializarem os materiais demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados ao fornecimento dos itens, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/202** (atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA , POR ITEM**, disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, na forma sugerida pela SAC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022;

i. Conforme já apontado no item 07 deste parecer, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo no evento 1122347, oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

III - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação.

31. Na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, IV, da LC nº 123/2006, **a unidade demandante - SAMES, informou que a dispensa será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte** (art. 6º, I, da IN SEGES/ME nº 67/2021).

32. Conforme registrado neste parecer, os **itens 2, 3 e 4** especificados na tabela contida no item 1.2 do TR, enquadram-se no art. 1º, § 2º da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020. Assim, será **exigido o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO, o qual deverá estar afixado no equipamento**. Para fins de atendimento da exigência, o Agente de Contratação solicitará ao cotante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação, a comprovação de que o equipamento apresentado para os itens 2, 3 e 4 contém o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO nele afixado. (grifei)

32. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Steele Góes, Estagiário**, em 14/03/2024, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/03/2024, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1134612** e o código CRC **26F5AE60**.



PROCESSO: 0000402-82.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

ASSUNTO: Dispensa Eletrônica - Repetição - Aquisição de bens permanentes - equipamentos médico-hospitalares - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 102 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES, que tem como objeto a aquisição de bens permanentes - equipamentos médico-hospitalares para atender as demandas da unidade demandante. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos gerais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor (1116403).

02. Registra-se que o pedido da contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 11/10/2022, publicada no DJE TRE-RO nº 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 (0934832).

03. O relato da tramitação inicial destes autos constou nos Pareceres Jurídicos nº 42 (1134612) e nº 69 (1148684). Em suma, a Dispensa Eletrônica nº 9003/2024 restou fracassada para os itens 2,3 e 4.

04. Assim, após manifestação nº 134/2024-GABSAOFC (1150427), a Diretora-Geral homologou o referido procedimento e determinou manifestação do SAMES quanto à adoção de medidas alternativas prevista no art. 31, § 3º da IN nº 9/2022 para itens citados, mediante Despacho nº 463/2024-GABDG (1151429).

05. Em seguida, a unidade demandante optou pela repetição da dispensa eletrônica, conforme Manifestação nº 10/2024-SAMES (1157061), a qual foi ratificada pela Secretária em substituição da SAOFC no Despacho nº 966/2024 (1157090), encaminhando os autos à SAMES para elaboração de novo Termo de Referência, realização de nova pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

06. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Cotação de Cotação Mesa Mayo, Cotação Carro de Emergência e, posteriormente, a Cotação de Otoscópio (1157230, 1157241, 1157231);

II - Informação Conclusiva do Valor de Estimado da contratação direta - ICVEC, em sua versão final (1157161), no valor de **R\$ 6.020,42** (seis mil vinte reais e quarenta e dois centavos);

III - Termo de Referência nº 22/2024 (1157155), que reproduz as regras da contratação direta, com dispensa de licitação.

07. Por meio do Despacho nº 997/2024 (1158103), a secretária em substituição da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

08. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) conclui sua análise nos seguintes termos (1159530):

3- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, instruída pelo **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)** (1116403), pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC)** (1157161) e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 22/2024 - PRES/DG/SGP/COEDE/SAMES** (1157161), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, podendo a contratação de seu objeto ser processada por meio de dispensa de licitação eletrônica, nos moldes do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 41, inciso V, da IN n. 004/2023-TRE-RO.

09. Por fim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa, juntada no evento (1161349), oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 - LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro." Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0000402-82.2024.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

12. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

13. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

14. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação** em razão do valor do objeto pretendido. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

15. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade

do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

16. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

17. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SAMES para o registro de sua demanda (1116403). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade registrou que a estimativa de preços seria realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa; contudo realizou pesquisa de preços consolidada no ICVEC (1157161), fato que não configura qualquer irregularidade.

18. Nesses termos, esta unidade mantém sua conclusão pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1116403) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

19. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021)**.

20. Quanto à **escolha do fornecedor**, esse requisito será tratado na próxima seção deste parecer.

21. Em relação à justificativa do preço, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo pela unidade demandante no evento (1157161). **Demonstrou-se uma variação significativa entre os preços obtidos nas cotações e aqueles oriundos dos sites de domínio amplo. Por tal motivo foi utilizada a média de todos os preços para obtenção do valor estimado, justificada pela adequação à realidade do mercado. Veja-se:**

(x) Há grande variação entre os preços obtidos.

Justificativa: *Observa-se uma variação significativa de preço entre a cotação da média de preços obtida no Painel de Preços quando comparada a cotação obtida em site de domínio amplo, o que é justificável considerando que os preços praticados nas contratações públicas são inferiores aos praticados no mercado. Assim, foi utilizada a média de preços para obtenção do valor estimado a fim de adequarmos o valor estimado a realidade do mercado.*

22. Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO e considerando ainda as justificativas relacionadas à forma de realização da pesquisa de preços, verifica-se que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.3 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica:

23. De notar-se que a pesquisa de preços não teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no **art. 75, II, da Lei nº**

14.133/2021 para justificar a escolha do fornecedor. Ela se prestou tão só à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela SAMES no DFD, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, na forma disciplinada pelo art. 28 da **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, veja-se:

Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (destacou-se)

...

24. Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da DISPENSA ELETRÔNICA - em muito assemelha-se às regras do pregão eletrônico - tendo rito próprio estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade exercitado pela Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

25. Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela aquisição de bens permanentes, sendo equipamentos médicos e hospitalares, **cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços** entre os classificados e habilitados à prestação desses serviços, nos **limites dos valores de dispensa de licitação** estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** (atualmente fixado em **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo **Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**) poderá ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA disciplinada pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, na forma sugerida pela SAMES caso autorizada pelo titular da SAOFC, com fundamento também na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**.

3.1.4 Da análise do termo de referência:

26. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SAMES para disciplinar as regras da contratação pretendida (1157155). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

I - A definição do objeto - Capítulo 1;

Em conformidade.

II - A previsão da contratação no Plano Anual de Capacitações de 2024 - Capítulo 2;

Em conformidade.

III - A fundamentação ou justificativa da contratação - Capítulo 3;

Em conformidade

IV - A descrição da solução como um todo - Capítulo 4;

Em conformidade.

V - Os requisitos da contratação - Capítulo 5;

Em conformidade.

VI - Critérios de Sustentabilidade - Capítulo 6;

Verifica-se que a unidade está prevendo regras de sustentabilidade à contratação, de acordo com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU/CGU, instituído neste Tribunal por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2023 - PRES/GABPRES (0981675).

6.4 Os **itens 1, 2 e 3** especificados na tabela contida no item 1.2 do TR, enquadram-se no art. 1º, § 2º da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020. Assim, será **exigido o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO, o qual deverá estar afixado no equipamento.**

6.4.1 Para fins de atendimento da exigência descrita no item 6.4 deste capítulo, o Agente de Contratação solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação, a comprovação de que o equipamento apresentado para os itens 1, 2 e 3 contém o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO nele afixado. (sem grifo no original)

VII - O modelo de execução do objeto, com os deveres e responsabilidades das partes - Capítulo 7;

Em conformidade.

VIII - Modelo de gestão do contrato - Capítulo 8;

Em conformidade.

IX - Critérios de medição e de pagamento - Capítulo 09;

De acordo com o item 9.1 do TR, o contrato será substituído pela nota de empenho, situação que será analisada quando da conclusão deste parecer.

X - Reajuste contratual - Capítulo 10;

Em conformidade.

XI - A estimativa do valor da contratação - Capítulo 11;

O valor estimado da contratação é de **R\$ 6.020,42** (seis mil reais e quarenta e dois centavos).

XII - Aderência orçamentária, com indicação da fonte - Capítulo 12;

Em conformidade.

XIII - Forma de seleção do fornecedor, por meio de dispensa eletrônica - Capítulo 13;

Em conformidade.

XIV - Critérios de seleção do fornecedor - Capítulo 14;

De acordo com o **item 14.4** e considerando que o valor estimado dos itens individualmente **não excede R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), **será aplicada a exclusividade** de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma estabelecida pelo art. 48, I, da LC 123/2006 e pelo art. 6º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, ambos combinados com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Na forma do **item 14.2** será exigida a **habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social e trabalhista** previstos no Art. 66 e Art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

XV - Infrações e sanções aplicáveis - Capítulo 15.

Em conformidade.

27. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 22/2024-SAMES (1157155) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.5 Do fracionamento de despesa: Inocorrência

28. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC elaborou quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2024 (1138991).

29. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 2º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022** (0917187), norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

30. Verifica-se que quadro juntado no evento (1138991) não indica qualquer outra aquisição no exercício corrente de bens permanentes de equipamentos médicos e hospitalares. **Como a aquisição já ocorrida neste processo (de acordo com a nota de empenho juntada no evento 1158066), oriunda do certame fracassado, é no montante de R\$ 16.994,00. Assim, a aquisição pretendida neste processo, com valor residual previsto de R\$ 6.020,42 (seis mil vinte reais e quarenta e dois centavos), mesmo quando somados, encontra-se situado no limite da dispensa legal no exercício financeiros de 2024, fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, verifica-se, assim, o atendimento ao requisito insculpido no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.**

IV - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da

contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1116403), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC (1157161) e do Termo de Referência nº 22/2024- SAMES (1157155), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializarem os materiais demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados ao fornecimento dos itens, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/202** (atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA, POR ITEM**, disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, na forma sugerida pela SAC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022;

i. Conforme já apontado no item 09 deste parecer, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo no evento 1161349, oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

III - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação.

32. Na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, IV, da LC nº 123/2006, **a unidade demandante - SAMES, informou que a dispensa será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte** (art. 6º, I, da IN SEGES/ME nº 67/2021).

33. Conforme registrado neste parecer, os **itens 1, 2 e 3** especificados na tabela contida no item 1.2 do TR, enquadram-se no art. 1º, § 2º da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020. Assim, será **exigido o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO, o qual deverá estar afixado no equipamento**. Para fins de atendimento da exigência, "o Agente de Contratação solicitará ao cotante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação, a comprovação de que o equipamento apresentado para os itens 1, 2 e 3 contém o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO nele afixado". (grifei)

34. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 10/05/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 10/05/2024, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1161916** e o código CRC **F8C33776**.